



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097657-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENIFFER MIRELLI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA S.A. CARD FIN E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.938

APELAÇÃO Nº 1097657-76.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: DENIFFER MIRELLI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: PEFISA S/A CARD FIN E INVESTIMENTO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil – Determinação de regularização da representação processual com a apresentação de procuração específica, com firma reconhecida ou assinatura digital qualificada – Decisão que não apontou indícios de prática de litigância abusiva pelo patrono da autora em sua fundamentação – Dever de cooperação que não afasta a presunção de veracidade dos documentos apresentados por advogado – Prática de advocacia predatória não evidenciada – Sentença anulada – Recurso da autora provido para afastar a extinção da ação, determinando-se o prosseguimento do feito.

A r. sentença (fl. 170/171), proferida pela douta Magistrada Adriana Cardoso dos Reis, cujo relatório se adota, julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação revisional ajuizada por DENIFFER MIRELLI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS contra PEFISA S/A CARD FIN E INVESTIMENTO com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Irresignada, apela a autora, sustentando que a validade da procuração na forma apresentada nos autos. Afirma que as exigências do juízo sentenciante violam as disposições legais e servem de obstáculo ao acesso à Justiça. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 174/186).

Contrarrazões às fls. 193/196.

Recurso tempestivo, processado e recebido.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação, com objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados na exordial, bem como a exclusão de apontamentos em seu nome junto ao sistema SCR/BACEN e indenização a título de danos morais.

Pela decisão de fls. 131/133, a douta Magistrada *a quo* determinou:

“(…)

2. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: A) informar, em cumprimento ao dever de lealdade processual e nos termos dos artigos 5º e 77, do CPC, se já celebrou com o réu negócio jurídico; e B) juntar procuração ad judicia com poderes específicos para o ajuizamento desta ação, com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada.

(…)”

Às fls. 138/139 a parte autora apresentou procuração específica a estes autos, acompanhada de foto de sua pessoa segurando o referido documento, mas sem firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada.

A douta Magistrada houve por bem, então, julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

“(…)”

Vistos.

É o caso de se indeferir a petição inicial.

Conforme o preceito do art. 330 do CPC, “A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer

logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”

No caso, a parte autora não juntou aos autos procuração ad judicia com poderes específicos para o ajuizamento desta ação, com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada.

Note-se que, dada oportunidade para corrigir o vício, a parte autora não cumpriu a emenda integralmente.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, I, e 321, parágrafo único, do CPC, e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

(...)”

Pois bem.

No mais, é de se notar que eventuais determinações de regularização da representação do polo ativo da demanda encontram respaldo no Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE que, em razão de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, especialmente em causas que envolvem o objeto em questão, declaração de inexigibilidade de débito, adotou um conjunto de ações visando minimizar tais ações abusivas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da irregularidade na representação processual. Insurgência aqui sem razão. Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso predatório do Poder Judiciário. Embasamento nos Comunicados CG nº 29/2016, 02/2017 e 424/2024. Mandado de constatação expedido pelo douto juízo a quo. Autora que desconhece o objeto da ação

proposta. Vídeo gravado posteriormente alegando ciência sobre o presente feito, de forma genérica. Midia apresentada que não sanou o vício de representação. Manutenção da condenação ao pagamento das custas, nos termos do artigo 104, §2º do CPC. Honorários arbitrados em favor da instituição financeira. Apelo desprovido, com observação para conceder os benefícios da justiça gratuita à autora. (TJSP; Apelação Cível 1000418-74.2024.8.26.0358; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de empréstimo pessoal consignado. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. Preliminar de justiça gratuita formulada nas razões do recurso. Prova da hipossuficiência. Pedido de gratuidade deferido. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida pela autora. Não cumprimento, apesar de intimada. Cautela do Juízo de origem, em observância do Comunicado CG N° 02/2017, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença reformada apenas para conceder a gratuidade de justiça à parte autora e afastar a determinação para que comprove o recolhimento das custas devidas ao Estado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1058422-05.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, parágrafo 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Inicial instruída com Procuração genérica e padronizada, desprovida de menção acerca do teor da Demanda ajuizada. Determinação judicial de apresentação de mandato com firma reconhecida. Possibilidade. Medida que encontra respaldo no Comunicado CG n° 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Precedente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001290-78.2024.8.26.0491; Relator (a): Penna Machado; Órgão

Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - RECOMENDAÇÃO - COMUNICADOS CG NºS 02/2017 E 647/2023 DA CORTE - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - PREJUÍZO OU IMPEDIMENTO PARA O CUMPRIMENTO - AGRAVANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMANDO ATACADO - DETERMINAÇÃO DA REUNIÃO DE AÇÕES FRAGMENTADAS SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO - RECOMENDAÇÃO - ENUNCIADO Nº 6 TJ/SP - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296172-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Contudo, não é esse o caso dos presentes autos.

Como se observa da leitura atenta da decisão de fls. 131/133 e da r. sentença recorrida, não há qualquer menção pela douta Magistrada a indícios de prática abusiva da advocacia pelo patrono da autora. Sendo assim, o mero dever de cooperação das partes não é suficiente para justificar o afastamento da presunção de veracidade conferida pela lei aos documentos apresentados pelo advogado.

Houvesse a douta Magistrada *a quo* fundamentado sua decisão com indicativos de possível litigância predatória, as medidas adotadas se mostrariam plenamente amparadas pela legislação vigente, de acordo, inclusive, com os precedentes desta Câmara. Todavia, não foi apontada qualquer prática nesse sentido nos referidos pronunciamentos, devendo então prevalecer a presunção de veracidade da procuração trazida nos autos.

Impõe-se, por conseguinte, a cassação da r. sentença recorrida, e o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular processamento do feito.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da autora.

Thiago de Siqueira
Relator